



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

- F:()

Processo nº **0002476-36.2026.8.17.9480**

PACIENTE: ALCINDO DE MELO CORREIA

INTEIRO TEOR

Relator:
PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Relatório:

1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma
Habeas Corpus nº 0002476-36.2026.8.17.9480
Autoridade Coatora: Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns/PE
Impetrante: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Paciente: Alcindo de Melo Correia
Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Lucicláudio Gois de Oliveira Silva, em favor de Alcindo de Melo Correia, apontando como autoridade coatora o Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns/PE, nos autos do processo criminal nº 0001347-62.2023.8.17.8231.

Consta dos autos que o paciente foi processado e condenado pela prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, à



pena de 02 meses de detenção em regime aberto, substituída por prestação pecuniária. Interposta Apelação Criminal, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais manteve integralmente o decreto condenatório.

A pretensão de composição consensual foi inaugurada tardiamente pela defesa após o julgamento do recurso principal, por meio de Embargos de Declaração, oportunidade em que se pleiteou a anulação do feito em razão da ausência de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o que restou rejeitado pelo colegiado de origem sob o fundamento de inovação recursal, preclusão e configuração de "*nulidade de algibeira*".

O impetrante alegou constrangimento ilegal por cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, sustentando que o oferecimento do ANPP constitui direito subjetivo do acusado e dever-poder do Ministério Público.

Ressaltou que o paciente preenche em abstrato todos os requisitos legais para a concessão da benesse, tais como primariedade e pena mínima inferior a 4 anos, não podendo o seu direito à justiça consensual ser sepultado por ficção de preclusão antes do trânsito em julgado.

Aduziu que a recusa da Turma Recursal em determinar a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau viola frontalmente a tese vinculante firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF.

Destacou, ainda, que o iminente exaurimento da jurisdição ordinária e o início dos atos executórios forçados causariam prejuízo irreversível ao direito do paciente, inclusive com risco iminente de perda de mandato eletivo municipal.

Argumentou que o paciente não pode ser penalizado por ter exercido legitimamente a sua estratégia defensiva de mérito ao longo da instrução, pontuando que a confissão exigida pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal ostenta natureza estritamente circunstancial e negocial, sendo perfeitamente compatível com a anterior busca pela absolvição.

Sublinhou que a equiparação promovida na origem entre o ANPP e os demais institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 ofende o princípio da legalidade, visto que a recusa anterior à Transação Penal deu-se unicamente para que o réu pudesse provar sua inocência, não equivalendo à rejeição voluntária ao ANPP, o qual jamais foi formalmente apresentado pelo órgão de acusação. Mencionou, outrossim, que a natureza híbrida material-processual da norma determina a sua aplicação retroativa compulsória a todos os feitos em andamento.

Diante do exposto, requereu, em sede liminar, a imediata suspensão da tramitação da ação penal originária e de todos os efeitos do acórdão condenatório, obstando-se o início da execução penal, e no mérito, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade absoluta do acórdão e determinar a remessa dos autos à origem a fim de que o Ministério Público seja formalmente instado a se manifestar sobre a viabilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal.



Documentos foram juntados aos autos.

A decisão interlocutória deferiu parcialmente o pedido liminar, exclusivamente para suspender o processo originário até o julgamento definitivo, e requisitou as informações pormenorizadas ao Juízo de origem, Id. 61480236.

As informações foram encaminhadas, Id. 61880469.

A Procuradoria de Justiça apresentou manifestação opinando pela **denegação** da ordem, Id. 62415354.

É o relatório.

O impetrante não requereu a sustentação oral.

Caruaru, na data da assinatura eletrônica.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Relator

P11

Voto vencedor:

1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma
Habeas Corpus nº 0002476-36.2026.8.17.9480
Autoridade Coatora: Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns/PE
Impetrante: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Paciente: Alcindo de Melo Correia
Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

VOTO

O cerne da impetração reside na alegação de constrangimento ilegal decorrente da suposta ausência de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sustentando-se que a decisão que obistou a retroação do benefício consensual viola as garantias consagradas no precedente vinculante fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF.

Aduziu-se, de forma central, a nulidade absoluta da marcha processual originária derivada do Juizado Especial Criminal de Garanhuns/PE, sob o argumento de que o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 28-A do Código de Processo Penal consubstancia direito subjetivo inarredável do acusado, exercitável até o trânsito em julgado da



condenação, independentemente da postura defensiva adotada ao longo da instrução criminal.

Passo à análise dos pontos apresentados na inicial.

Quanto às alegações de omissão estatal na oferta de mecanismos consensuais e à suposta nulidade do acórdão que manteve o decreto condenatório, para uma melhor compreensão do caso, imperiosa a transcrição de trechos das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (Id. 61880469), *in verbis*:

[...]

Conforme se verifica dos autos originários, foi instaurado procedimento criminal em face do paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal. Recebidos os autos pelo Juizado Especial Criminal, todos os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 foram ofertados, embora o denunciado tenha recusado todos eles. (...) Em primeiro momento, faz-se oportuno mencionar a oferta da proposta de transação penal, instituto da Lei 9.099/95, a qual foi apresentada ao Sr. Alcindo de Melo Correia, em audiência especialmente designada para este fim, tendo, então, sido recusada tal proposta, conforme segue transcrição do Termo de Audiência: 'Em seguida, considerando a inexistência das hipóteses previstas no artigo 76, §2º, da Lei n. 9099/1995, passou-se à apresentação da proposta de Transação Penal ofertada pelo MP, tendo o autor do fato recusado a proposta, considerando que deseja provar sua inocência, afirmando não ter interesse nos demais benefícios legais.' [...]Permitir, agora, que o paciente se valha de expediente processual para obter benefício que conscientemente rejeitou, somente após a prolação de sentença condenatória, implicaria afronta aos princípios da lealdade processual, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, caracterizando comportamento contraditório (venire contra factum proprium)[...].

Cumpre registrar que a concessão inicial da medida liminar não importou antecipação do juízo de mérito acerca da tese defensiva. Em sede de cognição sumária, reconheceu-se apenas a plausibilidade jurídica necessária à preservação da utilidade prática do presente writ, diante do iminente trânsito em julgado e exaurimento da jurisdição ordinária com o início dos atos executórios forçados contra o paciente. A providência cautelar teve por finalidade evitar o eventual esvaziamento do objeto da impetração e a consumação precoce da sanção penal até o pronunciamento definitivo deste Órgão Colegiado, sem que isso representasse conclusão antecipada quanto ao acerto da pretensão de retroação do Acordo de Não Persecução Penal.

Dito isso, e analisando o cenário processual à luz das informações e documentos colacionados, verifica-se que a insurgência não reúne condições de prosperar, revelando-se nítida tentativa de desvirtuamento das regras que regem a justiça penal consensual.

A prova da existência do crime de ameaça e os indícios suficientes de autoria emergem de forma inequívoca dos autos originários, os quais culminaram na prolação de sentença condenatória em 20/12/2023, fixando a reprimenda no patamar de 02 (dois) meses de detenção em regime aberto,



integralmente confirmada pela Colenda Turma Recursal em junho de 2025.

A tese do impetrante de que a ausência de oferecimento do ANPP implicaria cerceamento de defesa e violação ao artigo 28-A do Código de Processo Penal não merece prosperar, impondo-se a realização da devida distinção (*distinguishing*) frente ao paradigma do Excelso Pretório.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *leading case* HC 185.913/DF (e o ARE 1.394.818/MG), fixou as balizas de retroatividade do ANPP sob a ótica do direito intertemporal, delimitando a aplicação da *novatio legis in melius* para crimes cometidos **antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime)**, cujos processos já estivessem em curso.

Ocorre que a **ação penal originária (Nº 0001347-62.2023.8.17.8231) foi inaugurada no ano de 2023, marco temporal em que a Lei Anticrime já operava plena e inequivocamente no território nacional há mais de três anos.** Não há, portanto, vácuo normativo ou sucessão de leis no tempo a amparar o pleito de retroatividade, visto que o instituto do ANPP já se encontrava positivado desde o primeiro ato da persecução penal.

Na realidade do caderno processual, a não propositura do ANPP pelo *Parquet* de primeiro grau não decorreu de omissão institucional, mas sim de expressa vedação legal. O crime imputado ao paciente constitui infração penal de menor potencial ofensivo, sujeita ao procedimento sumaríssimo e à lógica consensual prioritária do microssistema da Lei nº 9.099/95.

O art. 28-A, § 2º do Código de Processo Penal estatui barreira legal intransponível ao dispor de forma peremptória que **"não se aplica o ANPP se: I - for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais."**

Como o próprio Termo de Audiência original acostado ao Id. 61880468 comprova, **o Ministério Público ofertou formalmente a Transação Penal ao paciente, em 12/09/2023. O réu, contudo, assistido por advogado, recusou o benefício de forma consciente e deliberada, consignando expressamente em ata que "deseja provar sua inocência, afirmando não ter interesse nos demais benefícios legais".**

Havendo óbice legal taxativo à aplicação subsidiária do ANPP quando cabível a transação penal, **a recusa voluntária do réu ao instituto despenalizador primário veda a concessão do benefício secundário. Ademais, o crime de ameaça (art. 147 do CP) possui a grave ameaça como elemento essencial de sua tipicidade, o que atrai igualmente a vedação geral do caput do art. 28-A do CPP.**

Verifica-se que o paciente adotou postura processual de risco calculado: rejeitou deliberadamente a via consensual penal na legítima esperança de obter provimento absolutório na instrução criminal. Restando vencido em seu intento absolutório nas duas instâncias ordinárias, **a defesa inovou tardiamente em sede de Embargos de Declaração para vindicar o benefício que outrora renegou.**



O ordenamento processual penal contemporâneo rechaça comportamentos oportunistas pautados na quebra da boa-fé objetiva, vedando o *venire contra factum proprium*. A preclusão lógica e consumativa impede a prática de ato incompatível com outro anteriormente realizado. Rejeitar o consenso para litigar e, após a confirmação da condenação, exigir o consenso de volta caracteriza a chamada **"nulidade de algibeira"**, manobra reiteradamente repudiada pela jurisprudência pátria ao afirmar que **"[...]na espécie, contudo, o ANPP foi oferecido pelo titular da ação penal (e-STJ fls. 1547/1553), mas recusado pelo ora agravante, em razão da discordância com os termos em que proposto (e-STJ fl. 1582), razão pela qual não há falar em remessa à Procuradoria Geral de Justiça, haja vista sua atuação estar restrita, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, às hipóteses de negativa de oferecimento do ANPP, situação incorrente no caso."** (STJ - AgRg no AREsp 2599738 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0105549-5 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/09/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 10/09/2025).

O direito penal consensual confere ao réu autonomia privativa, desde que assuma os ônus de sua escolha.

Ao declarar textualmente que buscava provar sua inocência, o paciente rejeitou a própria essência do ANPP, que exige a confissão formal e circunstanciada da prática delitiva. A jurisdição não pode ser convertida em um balcão de apostas sem risco, onde o acusado joga na absolvição e, se derrotado, exige o prêmio de consolação do acordo.

Nem mesmo socorre o fato de o órgão ministerial originário ter, em momento anterior, opinado em sentido diverso, haja vista que eventuais equívocos técnicos não possuem o condão de vincular o Poder Judiciário ou de gerar direito adquirido ao arrepio da lei.

Por fim, o propalado risco de perda de mandato eletivo municipal decorrente da iminente suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF) não autoriza a flexibilização das regras procedimentais.

O princípio constitucional da isonomia veda a criação de privilégios fundados na condição política do réu, sendo a suspensão um efeito automático e mandatório de qualquer condenação criminal definitiva. Constatado, ademais, que o recurso excepcional direcionado ao Pretório Excelso (ARE 1603046) já teve seu seguimento monocraticamente rejeitado pelo Relator em maio de 2026, a utilização do writ revela-se mero sucedâneo recursal inadequado.

Portanto, constatada a regularidade da marcha processual originária, a taxativa vedação legal do art. 28-A, § 2º, I, do CPP e a manifesta configuração de preclusão lógica e comportamento contraditório, a manutenção do acórdão condenatório não configura constrangimento ilegal ou abuso de poder.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **denego a ordem de habeas corpus.**



Por fim, revogo a medida liminar anteriormente deferida e determino o imediato restabelecimento da regular tramitação do processo crime nº 0001347-62.2023.8.17.8231, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos perante o Juízo de origem.

Oficie-se ao juízo de Origem, comunicando-se o inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

É o voto.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Relator

P11

Demais votos:

Ementa:

1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma
Habeas Corpus nº 0002476-36.2026.8.17.9480
Autoridade Coatora: Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns/PE
Impetrante: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Paciente: Alcindo de Melo Correia
Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO PARA OFERTA RETROATIVA DO BENEFÍCIO. CABIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 28-A, § 2º, I, DO CPP. RECUSA VOLUNTÁRIA DOS INSTITUTOS CONSENSUAIS. PRECLUSÃO LÓGICA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO HC 185.913/DF DO STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Alcindo de Melo Correia condenado pela prática do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação



pecuniária, cuja condenação foi integralmente mantida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais. Sustentou-se constrangimento ilegal decorrente da ausência de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), requerendo-se a anulação do acórdão condenatório e a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da viabilidade do benefício consensual, sob o argumento de que o paciente preencheria os requisitos do art. 28-A do CPP e de que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF autorizaria sua incidência até o trânsito em julgado.

2. Consta das informações da autoridade apontada como coatora que, na audiência preliminar, foram ofertados os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, tendo o acusado, assistido por defesa técnica, recusado expressamente a proposta de transação penal e consignado seu interesse em provar a própria inocência, afirmando não possuir interesse nos benefícios legais disponíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal configura nulidade processual apta a invalidar a condenação; (ii) saber se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF é aplicável a processo instaurado após a vigência da Lei nº 13.964/2019; (iii) saber se o cabimento da transação penal, nos termos da Lei nº 9.099/95, impede juridicamente a incidência do Acordo de Não Persecução Penal; (iv) saber se a recusa voluntária dos mecanismos consensuais pelo acusado autoriza, após a confirmação da condenação, a formulação tardia de pretensão voltada à obtenção de benefício anteriormente rejeitado; (v) saber se a alegação de risco de perda de mandato eletivo municipal justifica a flexibilização dos requisitos legais para concessão do benefício consensual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF refere-se à retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal para fatos praticados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, não se aplicando a processos instaurados posteriormente à plena entrada em vigor da Lei Anticrime, hipótese em que inexiste conflito intertemporal apto a justificar a incidência da *novatio legis in melius*.

5. O art. 28-A, § 2º, inciso I, do Código de Processo Penal estabelece vedação expressa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal quando cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, constituindo óbice legal objetivo à incidência do instituto.



6. Demonstrado nos autos que o Ministério Público ofertou formalmente a transação penal ao acusado e que este, assistido por advogado, recusou conscientemente a proposta para buscar absolvição em juízo, inexistente omissão estatal na disponibilização dos mecanismos consensuais previstos em lei.

7. A recusa voluntária do instituto consensual, seguida da posterior tentativa de obtenção de benefício equivalente apenas após a confirmação da condenação em duas instâncias, caracteriza comportamento processual contraditório incompatível com os postulados da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da segurança jurídica, incidindo a preclusão lógica e a vedação ao *venire contra factum proprium*.

8. A pretensão defensiva configura hipótese de nulidade de algibeira, por buscar suscitar alegada irregularidade apenas após o insucesso da estratégia processual anteriormente adotada, conduta incompatível com o modelo cooperativo e com a estabilidade das relações processuais.

9. A própria estrutura normativa do Acordo de Não Persecução Penal exige confissão formal e circunstanciada da prática delitiva, revelando incompatibilidade material entre a postura processual do acusado que expressamente rejeitou a solução consensual para sustentar inocência e a posterior tentativa de adesão ao instituto após a manutenção da condenação.

10. A condição de detentor de mandato eletivo municipal não autoriza tratamento processual diferenciado nem afasta os efeitos legais decorrentes da condenação criminal definitiva, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia.

11. Inexistente ilegalidade, abuso de poder ou constrangimento ilegal na manutenção da condenação e demonstrada a regularidade da marcha processual, impõe-se a denegação da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

"1. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF sobre a retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal não se aplica aos processos instaurados após a vigência da Lei nº 13.964/2019, inexistindo questão de direito intertemporal a justificar sua incidência."



"2. O cabimento da transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais constitui impedimento legal expresso à celebração do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, I, do Código de Processo Penal."

"3. A recusa consciente e assistida da transação penal pelo acusado, acompanhada da manifestação expressa de interesse em comprovar sua inocência, afasta a alegação de omissão estatal na oferta de mecanismos consensuais e impede a formulação posterior de pretensão voltada à obtenção de benefício incompatível com a estratégia processual anteriormente adotada."

"4. A tentativa de invocar, após a confirmação da condenação, benefício consensual anteriormente rejeitado configura preclusão lógica, comportamento contraditório vedado pelo princípio da boa-fé objetiva e hipótese de nulidade de algibeira, incompatível com a estabilidade das relações processuais."

"5. A exigência legal de confissão formal e circunstanciada para celebração do Acordo de Não Persecução Penal impede sua utilização como mecanismo subsidiário destinado a neutralizar os efeitos de condenação regularmente imposta após o insucesso da estratégia absolutória adotada pela defesa."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 147; CPP, art. 28-A, *caput*, § 2º, I, e § 14; CF/1988, art. 15, III.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 185.913/DF, Plenário; STF, ARE 1.394.818/MG;

STJ, AgRg no AREsp 2.599.738/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJe 10.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Habeas Corpus**, acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM de habeas corpus**, nos termos do relatório, votos e demais peças que integram o aresto.

Caruaru, (data da assinatura eletrônica).

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Relator



Proclamação da decisão:

À unanimidade, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria.

Magistrados: [EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA]

, 9 de julho de 2026

Magistrado



1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma
Habeas Corpus nº 0002476-36.2026.8.17.9480
Autoridade Coatora: Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns/PE
Impetrante: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Paciente: Alcindo de Melo Correia
Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

VOTO

O cerne da impetração reside na alegação de constrangimento ilegal decorrente da suposta ausência de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sustentando-se que a decisão que obistou a retroação do benefício consensual viola as garantias consagradas no precedente vinculante fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF.

Aduziu-se, de forma central, a nulidade absoluta da marcha processual originária derivada do Juizado Especial Criminal de Garanhuns/PE, sob o argumento de que o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 28-A do Código de Processo Penal consubstancia direito subjetivo inarredável do acusado, exercitável até o trânsito em julgado da condenação, independentemente da postura defensiva adotada ao longo da instrução criminal.

Passo à análise dos pontos apresentados na inicial.

Quanto às alegações de omissão estatal na oferta de mecanismos consensuais e à suposta nulidade do acórdão que manteve o decreto condenatório, para uma melhor compreensão do caso, imperiosa a transcrição de trechos das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (Id. 61880469), *in verbis*:

[...]

Conforme se verifica dos autos originários, **foi instaurado procedimento criminal em face do paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal. Recebidos os autos pelo Juizado Especial Criminal, todos os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 foram ofertados, embora o denunciado tenha recusado todos eles.** (...) Em primeiro momento, faz-se oportuno mencionar a oferta da proposta de transação penal, instituto da Lei 9.099/95, a qual foi apresentada ao Sr. Alcindo de Melo Correia, em audiência especialmente designada para este fim, tendo, então, **sido recusada tal proposta, conforme segue transcrição do Termo de Audiência:** 'Em seguida, considerando a inexistência das hipóteses previstas no artigo 76, §2º, da Lei n. 9099/1995, **passou-se à apresentação da proposta de Transação Penal ofertada pelo MP, tendo o autor do fato recusado a proposta, considerando que deseja provar sua inocência, afirmando não ter interesse nos demais benefícios legais.**' [...]
Permitir, agora, que o paciente se valha de expediente processual para obter benefício que conscientemente rejeitou, somente após a prolação de sentença condenatória, implicaria afronta aos princípios da lealdade processual, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, caracterizando comportamento contraditório (venire contra factum proprium)[...].



Cumpra registrar que a concessão inicial da medida liminar não importou antecipação do juízo de mérito acerca da tese defensiva. Em sede de cognição sumária, reconheceu-se apenas a plausibilidade jurídica necessária à preservação da utilidade prática do presente *writ*, diante do iminente trânsito em julgado e exaurimento da jurisdição ordinária com o início dos atos executórios forçados contra o paciente. A providência cautelar teve por finalidade evitar o eventual esvaziamento do objeto da impetração e a consumação precoce da sanção penal até o pronunciamento definitivo deste Órgão Colegiado, sem que isso representasse conclusão antecipada quanto ao acerto da pretensão de retroação do Acordo de Não Persecução Penal.

Dito isso, e analisando o cenário processual à luz das informações e documentos colacionados, verifica-se que a insurgência não reúne condições de prosperar, revelando-se nítida tentativa de desvirtuamento das regras que regem a justiça penal consensual.

A prova da existência do crime de ameaça e os indícios suficientes de autoria emergem de forma inequívoca dos autos originários, os quais culminaram na prolação de sentença condenatória em 20/12/2023, fixando a reprimenda no patamar de 02 (dois) meses de detenção em regime aberto, integralmente confirmada pela Colenda Turma Recursal em junho de 2025.

A tese do impetrante de que a ausência de oferecimento do ANPP implicaria cerceamento de defesa e violação ao artigo 28-A do Código de Processo Penal não merece prosperar, impondo-se a realização da devida distinção (*distinguishing*) frente ao paradigma do Excelso Pretório.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *leading case* HC 185.913/DF (e o ARE 1.394.818/MG), fixou as balizas de retroatividade do ANPP sob a ótica do direito intertemporal, delimitando a aplicação da *novatio legis in melius* para crimes cometidos **antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime)**, cujos processos já estivessem em curso.

Ocorre que a **ação penal originária (Nº 0001347-62.2023.8.17.8231) foi inaugurada no ano de 2023, marco temporal em que a Lei Anticrime já operava plena e inequivocamente no território nacional há mais de três anos**. Não há, portanto, vácuo normativo ou sucessão de leis no tempo a amparar o pleito de retroatividade, visto que o instituto do ANPP já se encontrava positivado desde o primeiro ato da persecução penal.

Na realidade do caderno processual, a não propositura do ANPP pelo *Parquet* de primeiro grau não decorreu de omissão institucional, mas sim de expressa vedação legal. O crime imputado ao paciente constitui infração penal de menor potencial ofensivo, sujeita ao procedimento sumaríssimo e à lógica consensual prioritária do microssistema da Lei nº 9.099/95.

O art. 28-A, § 2º do Código de Processo Penal estatui barreira legal intransponível ao dispor de forma peremptória que **"não se aplica o ANPP se: I - for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais."**



Como o próprio Termo de Audiência original acostado ao Id. 61880468 comprova, o Ministério Público ofertou formalmente a Transação Penal ao paciente, em 12/09/2023. O réu, contudo, assistido por advogado, recusou o benefício de forma consciente e deliberada, consignando expressamente em ata que *"deseja provar sua inocência, afirmando não ter interesse nos demais benefícios legais"*.

Havendo óbice legal taxativo à aplicação subsidiária do ANPP quando cabível a transação penal, a recusa voluntária do réu ao instituto despenalizador primário veda a concessão do benefício secundário. Ademais, o crime de ameaça (art. 147 do CP) possui a grave ameaça como elemento essencial de sua tipicidade, o que atrai igualmente a vedação geral do *caput* do art. 28-A do CPP.

Verifica-se que o paciente adotou postura processual de risco calculado: rejeitou deliberadamente a via consensual penal na legítima esperança de obter provimento absolutório na instrução criminal. Restando vencido em seu intento absolutório nas duas instâncias ordinárias, a defesa inovou tardiamente em sede de Embargos de Declaração para vindicar o benefício que outrora renegou.

O ordenamento processual penal contemporâneo rechaça comportamentos oportunistas pautados na quebra da boa-fé objetiva, vedando o *venire contra factum proprium*. A preclusão lógica e consumativa impede a prática de ato incompatível com outro anteriormente realizado. Rejeitar o consenso para litigar e, após a confirmação da condenação, exigir o consenso de volta caracteriza a chamada *"nulidade de algibeira"*, manobra reiteradamente repudiada pela jurisprudência pátria ao afirmar que *"[...]na espécie, contudo, o ANPP foi oferecido pelo titular da ação penal (e-STJ fls. 1547/1553), mas recusado pelo ora agravante, em razão da discordância com os termos em que proposto (e-STJ fl. 1582), razão pela qual não há falar em remessa à Procuradoria Geral de Justiça, haja vista sua atuação estar restrita, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, às hipóteses de negativa de oferecimento do ANPP, situação incorrente no caso."* (STJ - AgRg no AREsp 2599738 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0105549-5 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/09/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 10/09/2025).

O direito penal consensual confere ao réu autonomia privativa, desde que assuma os ônus de sua escolha.

Ao declarar textualmente que buscava provar sua inocência, o paciente rejeitou a própria essência do ANPP, que exige a confissão formal e circunstanciada da prática delitiva. A jurisdição não pode ser convertida em um balcão de apostas sem risco, onde o acusado joga na absolvição e, se derrotado, exige o prêmio de consolação do acordo.

Nem mesmo socorre o fato de o órgão ministerial originário ter, em momento anterior, opinado em sentido diverso, haja vista que eventuais equívocos técnicos não possuem o condão de vincular o Poder Judiciário ou de gerar direito adquirido ao arrepio da lei.



Por fim, o propalado risco de perda de mandato eletivo municipal decorrente da iminente suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF) não autoriza a flexibilização das regras procedimentais.

O princípio constitucional da isonomia veda a criação de privilégios fundados na condição política do réu, sendo a suspensão um efeito automático e mandatório de qualquer condenação criminal definitiva. Constatado, ademais, que o recurso excepcional direcionado ao Pretório Excelso (ARE 1603046) já teve seu seguimento monocraticamente rejeitado pelo Relator em maio de 2026, a utilização do writ revela-se mero sucedâneo recursal inadequado.

Portanto, constatada a regularidade da marcha processual originária, a taxativa vedação legal do art. 28-A, § 2º, I, do CPP e a manifesta configuração de preclusão lógica e comportamento contraditório, a manutenção do acórdão condenatório não configura constrangimento ilegal ou abuso de poder.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

Por fim, revogo a medida liminar anteriormente deferida e determino o imediato restabelecimento da regular tramitação do processo crime nº 0001347-62.2023.8.17.8231, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos perante o Juízo de origem.

Oficie-se ao juízo de Origem, comunicando-se o inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

É o voto.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Relator

P11



1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma
Habeas Corpus nº 0002476-36.2026.8.17.9480
Autoridade Coatora: Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns/PE
Impetrante: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Paciente: Alcindo de Melo Correia
Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO PARA OFERTA RETROATIVA DO BENEFÍCIO. CABIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 28-A, § 2º, I, DO CPP. RECUSA VOLUNTÁRIA DOS INSTITUTOS CONSENSUAIS. PRECLUSÃO LÓGICA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO HC 185.913/DF DO STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Alcindo de Melo Correia condenado pela prática do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, cuja condenação foi integralmente mantida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais. Sustentou-se constrangimento ilegal decorrente da ausência de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), requerendo-se a anulação do acórdão condenatório e a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da viabilidade do benefício consensual, sob o argumento de que o paciente preencheria os requisitos do art. 28-A do CPP e de que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF autorizaria sua incidência até o trânsito em julgado.

2. Consta das informações da autoridade apontada como coatora que, na audiência preliminar, foram ofertados os institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, tendo o acusado, assistido por defesa técnica, recusado expressamente a proposta de transação penal e consignado seu interesse em provar a própria inocência, afirmando não possuir interesse nos benefícios legais disponíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal configura nulidade processual apta a invalidar a condenação; (ii) saber se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF é aplicável a processo instaurado após a vigência da Lei nº 13.964/2019; (iii) saber se o cabimento da transação penal, nos termos da Lei nº 9.099/95, impede juridicamente a incidência do Acordo de Não Persecução



Penal; (iv) saber se a recusa voluntária dos mecanismos consensuais pelo acusado autoriza, após a confirmação da condenação, a formulação tardia de pretensão voltada à obtenção de benefício anteriormente rejeitado; (v) saber se a alegação de risco de perda de mandato eletivo municipal justifica a flexibilização dos requisitos legais para concessão do benefício consensual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF refere-se à retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal para fatos praticados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, não se aplicando a processos instaurados posteriormente à plena entrada em vigor da Lei Anticrime, hipótese em que inexiste conflito intertemporal apto a justificar a incidência da *novatio legis in melius*.

5. O art. 28-A, § 2º, inciso I, do Código de Processo Penal estabelece vedação expressa à celebração do Acordo de Não Persecução Penal quando cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, constituindo óbice legal objetivo à incidência do instituto.

6. Demonstrado nos autos que o Ministério Público ofertou formalmente a transação penal ao acusado e que este, assistido por advogado, recusou conscientemente a proposta para buscar absolvição em juízo, inexiste omissão estatal na disponibilização dos mecanismos consensuais previstos em lei.

7. A recusa voluntária do instituto consensual, seguida da posterior tentativa de obtenção de benefício equivalente apenas após a confirmação da condenação em duas instâncias, caracteriza comportamento processual contraditório incompatível com os postulados da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da segurança jurídica, incidindo a preclusão lógica e a vedação ao *venire contra factum proprium*.

8. A pretensão defensiva configura hipótese de nulidade de algibeira, por buscar suscitar alegada irregularidade apenas após o insucesso da estratégia processual anteriormente adotada, conduta incompatível com o modelo cooperativo e com a estabilidade das relações processuais.

9. A própria estrutura normativa do Acordo de Não Persecução Penal exige confissão formal e circunstanciada da prática delitiva, revelando incompatibilidade material entre a postura processual do acusado que expressamente rejeitou a solução consensual para sustentar inocência e a posterior tentativa de adesão ao instituto após a manutenção da condenação.



10. A condição de detentor de mandato eletivo municipal não autoriza tratamento processual diferenciado nem afasta os efeitos legais decorrentes da condenação criminal definitiva, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia.

11. Inexistente ilegalidade, abuso de poder ou constrangimento ilegal na manutenção da condenação e demonstrada a regularidade da marcha processual, impõe-se a denegação da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

"1. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF sobre a retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal não se aplica aos processos instaurados após a vigência da Lei nº 13.964/2019, inexistindo questão de direito intertemporal a justificar sua incidência."

"2. O cabimento da transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais constitui impedimento legal expresso à celebração do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, I, do Código de Processo Penal."

"3. A recusa consciente e assistida da transação penal pelo acusado, acompanhada da manifestação expressa de interesse em comprovar sua inocência, afasta a alegação de omissão estatal na oferta de mecanismos consensuais e impede a formulação posterior de pretensão voltada à obtenção de benefício incompatível com a estratégia processual anteriormente adotada."

"4. A tentativa de invocar, após a confirmação da condenação, benefício consensual anteriormente rejeitado configura preclusão lógica, comportamento contraditório vedado pelo princípio da boa-fé objetiva e hipótese de nulidade de algibeira, incompatível com a estabilidade das relações processuais."

"5. A exigência legal de confissão formal e circunstanciada para celebração do Acordo de Não Persecução Penal impede sua utilização como mecanismo subsidiário destinado a neutralizar os efeitos de condenação regularmente imposta após o insucesso da estratégia absolutória adotada pela defesa."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 147; CPP, art. 28-A, *caput*, § 2º, I, e § 14; CF/1988, art. 15, III.



Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 185.913/DF, Plenário; STF, ARE 1.394.818/MG;

STJ, AgRg no AREsp 2.599.738/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJe 10.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Habeas Corpus**, acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM de habeas corpus**, nos termos do relatório, votos e demais peças que integram o aresto.

Caruaru, (data da assinatura eletrônica).

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Relator

P11



1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma
Habeas Corpus nº 0002476-36.2026.8.17.9480
Autoridade Coatora: Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns/PE
Impetrante: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Paciente: Alcindo de Melo Correia
Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Lucicláudio Gois de Oliveira Silva, em favor de Alcindo de Melo Correia, apontando como autoridade coatora o Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns/PE, nos autos do processo criminal nº 0001347-62.2023.8.17.8231.

Consta dos autos que o paciente foi processado e condenado pela prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, à pena de 02 meses de detenção em regime aberto, substituída por prestação pecuniária. Interposta Apelação Criminal, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais manteve integralmente o decreto condenatório.

A pretensão de composição consensual foi inaugurada tardiamente pela defesa após o julgamento do recurso principal, por meio de Embargos de Declaração, oportunidade em que se pleiteou a anulação do feito em razão da ausência de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o que restou rejeitado pelo colegiado de origem sob o fundamento de inovação recursal, preclusão e configuração de "*nulidade de algibeira*".

O impetrante alegou constrangimento ilegal por cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, sustentando que o oferecimento do ANPP constitui direito subjetivo do acusado e dever-poder do Ministério Público.

Ressaltou que o paciente preenche em abstrato todos os requisitos legais para a concessão da benesse, tais como primariedade e pena mínima inferior a 4 anos, não podendo o seu direito à justiça consensual ser sepultado por ficção de preclusão antes do trânsito em julgado.

Aduziu que a recusa da Turma Recursal em determinar a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau viola frontalmente a tese vinculante firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF.

Destacou, ainda, que o iminente exaurimento da jurisdição ordinária e o início dos atos executórios forçados causariam prejuízo irreversível ao direito do paciente, inclusive com risco iminente de perda de mandato eletivo municipal.

Argumentou que o paciente não pode ser penalizado por ter exercido legitimamente a sua estratégia defensiva de mérito ao longo da instrução, pontuando que a confissão exigida pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal ostenta natureza estritamente circunstancial e negocial, sendo perfeitamente compatível com a anterior busca pela



absolvição.

Sublinhou que a equiparação promovida na origem entre o ANPP e os demais institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 ofende o princípio da legalidade, visto que a recusa anterior à Transação Penal deu-se unicamente para que o réu pudesse provar sua inocência, não equivalendo à rejeição voluntária ao ANPP, o qual jamais foi formalmente apresentado pelo órgão de acusação. Mencionou, outrossim, que a natureza híbrida material-processual da norma determina a sua aplicação retroativa compulsória a todos os feitos em andamento.

Diante do exposto, requereu, em sede liminar, a imediata suspensão da tramitação da ação penal originária e de todos os efeitos do acórdão condenatório, obstando-se o início da execução penal, e no mérito, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade absoluta do acórdão e determinar a remessa dos autos à origem a fim de que o Ministério Público seja formalmente instado a se manifestar sobre a viabilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal.

Documentos foram juntados aos autos.

A decisão interlocutória deferiu parcialmente o pedido liminar, exclusivamente para suspender o processo originário até o julgamento definitivo, e requisitou as informações pormenorizadas ao Juízo de origem, Id. 61480236.

As informações foram encaminhadas, Id. 61880469.

A Procuradoria de Justiça apresentou manifestação opinando pela **denegação** da ordem, Id. 62415354.

É o relatório.

O impetrante não requereu a sustentação oral.

Caruaru, na data da assinatura eletrônica.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Relator

P11



1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma
Habeas Corpus nº 0002476-36.2026.8.17.9480
Autoridade Coatora: Juizado Especial Criminal da Comarca de Garanhuns/PE
Impetrante: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva
Paciente: Alcindo de Melo Correia
Relator: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

VOTO

O cerne da impetração reside na alegação de constrangimento ilegal decorrente da suposta ausência de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sustentando-se que a decisão que obistou a retroação do benefício consensual viola as garantias consagradas no precedente vinculante fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF.

Aduziu-se, de forma central, a nulidade absoluta da marcha processual originária derivada do Juizado Especial Criminal de Garanhuns/PE, sob o argumento de que o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 28-A do Código de Processo Penal consubstancia direito subjetivo inarredável do acusado, exercitável até o trânsito em julgado da condenação, independentemente da postura defensiva adotada ao longo da instrução criminal.

Passo à análise dos pontos apresentados na inicial.

Quanto às alegações de omissão estatal na oferta de mecanismos consensuais e à suposta nulidade do acórdão que manteve o decreto condenatório, para uma melhor compreensão do caso, imperiosa a transcrição de trechos das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (Id. 61880469), *in verbis*:

[...]

Conforme se verifica dos autos originários, **foi instaurado procedimento criminal em face do paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal. Recebidos os autos pelo Juizado Especial Criminal, todos os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 foram ofertados, embora o denunciado tenha recusado todos eles.** (...) Em primeiro momento, faz-se oportuno mencionar a oferta da proposta de transação penal, instituto da Lei 9.099/95, a qual foi apresentada ao Sr. Alcindo de Melo Correia, em audiência especialmente designada para este fim, tendo, então, **sido recusada tal proposta, conforme segue transcrição do Termo de Audiência:** 'Em seguida, considerando a inexistência das hipóteses previstas no artigo 76, §2º, da Lei n. 9099/1995, **passou-se à apresentação da proposta de Transação Penal ofertada pelo MP, tendo o autor do fato recusado a proposta, considerando que deseja provar sua inocência, afirmando não ter interesse nos demais benefícios legais.**' [...]
Permitir, agora, que o paciente se valha de expediente processual para obter benefício que conscientemente rejeitou, somente após a prolação de sentença condenatória, implicaria afronta aos princípios da lealdade processual, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, caracterizando comportamento contraditório (venire contra factum proprium)[...].



Cumpra registrar que a concessão inicial da medida liminar não importou antecipação do juízo de mérito acerca da tese defensiva. Em sede de cognição sumária, reconheceu-se apenas a plausibilidade jurídica necessária à preservação da utilidade prática do presente *writ*, diante do iminente trânsito em julgado e exaurimento da jurisdição ordinária com o início dos atos executórios forçados contra o paciente. A providência cautelar teve por finalidade evitar o eventual esvaziamento do objeto da impetração e a consumação precoce da sanção penal até o pronunciamento definitivo deste Órgão Colegiado, sem que isso representasse conclusão antecipada quanto ao acerto da pretensão de retroação do Acordo de Não Persecução Penal.

Dito isso, e analisando o cenário processual à luz das informações e documentos colacionados, verifica-se que a insurgência não reúne condições de prosperar, revelando-se nítida tentativa de desvirtuamento das regras que regem a justiça penal consensual.

A prova da existência do crime de ameaça e os indícios suficientes de autoria emergem de forma inequívoca dos autos originários, os quais culminaram na prolação de sentença condenatória em 20/12/2023, fixando a reprimenda no patamar de 02 (dois) meses de detenção em regime aberto, integralmente confirmada pela Colenda Turma Recursal em junho de 2025.

A tese do impetrante de que a ausência de oferecimento do ANPP implicaria cerceamento de defesa e violação ao artigo 28-A do Código de Processo Penal não merece prosperar, impondo-se a realização da devida distinção (*distinguishing*) frente ao paradigma do Excelso Pretório.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *leading case* HC 185.913/DF (e o ARE 1.394.818/MG), fixou as balizas de retroatividade do ANPP sob a ótica do direito intertemporal, delimitando a aplicação da *novatio legis in melius* para crimes cometidos **antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime)**, cujos processos já estivessem em curso.

Ocorre que a **ação penal originária (Nº 0001347-62.2023.8.17.8231) foi inaugurada no ano de 2023, marco temporal em que a Lei Anticrime já operava plena e inequivocamente no território nacional há mais de três anos**. Não há, portanto, vácuo normativo ou sucessão de leis no tempo a amparar o pleito de retroatividade, visto que o instituto do ANPP já se encontrava positivado desde o primeiro ato da persecução penal.

Na realidade do caderno processual, a não propositura do ANPP pelo *Parquet* de primeiro grau não decorreu de omissão institucional, mas sim de expressa vedação legal. O crime imputado ao paciente constitui infração penal de menor potencial ofensivo, sujeita ao procedimento sumaríssimo e à lógica consensual prioritária do microssistema da Lei nº 9.099/95.

O art. 28-A, § 2º do Código de Processo Penal estatui barreira legal intransponível ao dispor de forma peremptória que **"não se aplica o ANPP se: I - for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais."**



Como o próprio Termo de Audiência original acostado ao Id. 61880468 comprova, o Ministério Público ofertou formalmente a Transação Penal ao paciente, em 12/09/2023. O réu, contudo, assistido por advogado, recusou o benefício de forma consciente e deliberada, consignando expressamente em ata que *"deseja provar sua inocência, afirmando não ter interesse nos demais benefícios legais"*.

Havendo óbice legal taxativo à aplicação subsidiária do ANPP quando cabível a transação penal, a recusa voluntária do réu ao instituto despenalizador primário veda a concessão do benefício secundário. Ademais, o crime de ameaça (art. 147 do CP) possui a grave ameaça como elemento essencial de sua tipicidade, o que atrai igualmente a vedação geral do *caput* do art. 28-A do CPP.

Verifica-se que o paciente adotou postura processual de risco calculado: rejeitou deliberadamente a via consensual penal na legítima esperança de obter provimento absolutório na instrução criminal. Restando vencido em seu intento absolutório nas duas instâncias ordinárias, a defesa inovou tardiamente em sede de Embargos de Declaração para vindicar o benefício que outrora renegou.

O ordenamento processual penal contemporâneo rechaça comportamentos oportunistas pautados na quebra da boa-fé objetiva, vedando o *venire contra factum proprium*. A preclusão lógica e consumativa impede a prática de ato incompatível com outro anteriormente realizado. Rejeitar o consenso para litigar e, após a confirmação da condenação, exigir o consenso de volta caracteriza a chamada *"nulidade de algibeira"*, manobra reiteradamente repudiada pela jurisprudência pátria ao afirmar que *"[...]na espécie, contudo, o ANPP foi oferecido pelo titular da ação penal (e-STJ fls. 1547/1553), mas recusado pelo ora agravante, em razão da discordância com os termos em que proposto (e-STJ fl. 1582), razão pela qual não há falar em remessa à Procuradoria Geral de Justiça, haja vista sua atuação estar restrita, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, às hipóteses de negativa de oferecimento do ANPP, situação incorrente no caso."* (STJ - AgRg no AREsp 2599738 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0105549-5 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/09/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 10/09/2025).

O direito penal consensual confere ao réu autonomia privativa, desde que assuma os ônus de sua escolha.

Ao declarar textualmente que buscava provar sua inocência, o paciente rejeitou a própria essência do ANPP, que exige a confissão formal e circunstanciada da prática delitiva. A jurisdição não pode ser convertida em um balcão de apostas sem risco, onde o acusado joga na absolvição e, se derrotado, exige o prêmio de consolação do acordo.

Nem mesmo socorre o fato de o órgão ministerial originário ter, em momento anterior, opinado em sentido diverso, haja vista que eventuais equívocos técnicos não possuem o condão de vincular o Poder Judiciário ou de gerar direito adquirido ao arrepio da lei.



Por fim, o propalado risco de perda de mandato eletivo municipal decorrente da iminente suspensão de direitos políticos (art. 15, III, da CF) não autoriza a flexibilização das regras procedimentais.

O princípio constitucional da isonomia veda a criação de privilégios fundados na condição política do réu, sendo a suspensão um efeito automático e mandatório de qualquer condenação criminal definitiva. Constatado, ademais, que o recurso excepcional direcionado ao Pretório Excelso (ARE 1603046) já teve seu seguimento monocraticamente rejeitado pelo Relator em maio de 2026, a utilização do writ revela-se mero sucedâneo recursal inadequado.

Portanto, constatada a regularidade da marcha processual originária, a taxativa vedação legal do art. 28-A, § 2º, I, do CPP e a manifesta configuração de preclusão lógica e comportamento contraditório, a manutenção do acórdão condenatório não configura constrangimento ilegal ou abuso de poder.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

Por fim, revogo a medida liminar anteriormente deferida e determino o imediato restabelecimento da regular tramitação do processo crime nº 0001347-62.2023.8.17.8231, com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos perante o Juízo de origem.

Oficie-se ao juízo de Origem, comunicando-se o inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

É o voto.

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Relator

P11

